

PROCESSO Nº	260398/2013
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 110/2013
GESTOR - PREFEITO	Exmº Sr. ERICO PIANA PINTO PEREIRA
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

1 – BREVE RETROSPECTIVA FÁTICA MATERIAL

Vem nos o presente feito, em face do aporte neste sodalício da resposta/defesa da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, em cumprimento ao ofício nº 1682/TCE-MT/GCDN/2013, datado de 16/10/2013 da lavra do Exmº. Sr. Cons. Relator, que consignou prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que manifestasse quanto ao relatório técnico (documento nº 248851/2013).

Pois bem,

2 – PRELIMINARMENTE

2.1. ANÁLISE TÉCNICA PRESSUPOSTOS TEMPESTIVIDADE

Colhe-se dos autos digitais, ora em apreço o quanto segue:

Ofício/Atos Processuais	Data	Citação Eletrônica	Prazo
Ofício nº 1682/TCE-MT/GCDN/2013 Exmº. Sr. ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA	16/10/13	29/10/13 (terça-feira)	15 DIAS
Protocolo nº 288845/2013	14/11/13 (quinta-feira)		
Protocolo nº 289000/2013	14/11/13 (quinta-feira)		



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Com efeito, colhe do quadro demonstrativo acima delineado, a **INTEMPETIVIDADE** de 01 (hum) dia, naturalmente, **ao alcance do instituto da revelia e confissão, ex vi o disposto no art. 6º parágrafo único, da Lei Estadual nº 269/2007.**

Entretanto, na remotíssima hipótese desse r. relator eventualmente, não acatar pela aplicabilidade de revelia e confissão, à qual, de certo, apreciará como certa, adentraremos no *meritum* propriamente dito.

3 – MERITUM

3.1. ATOS OU FATOS TIDOS COMO IRREGULARES/ILEGAIS CONSIGNADO NO RELATÓRIO TÉCNICO

" 1) KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste realizou o Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013, objetivando a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público.

*Evidencia-se que os cargos previstos no edital do processo seletivo nº 449/2013, **possuem caráter ordinário e permanente**, não se enquadrando nas excepcionalidades previstas".*



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

3.2. JUSTIFICATIVA/DEFESA – PROTOCOLO Nº 268845/2013 - 289000/2013.

Nessa toada, com fito de objurgar as razões dos achados consignados quando do relatório técnico – Representação de Natureza Interna nº 110/2013 -, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, manifesta-se da seguinte forma:

APONTAMENTO: " 1) KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

R: Como mencionado anteriormente a manifestação acerca dos apontamentos acima destacados constam do Anexo Único deste Ofício. Feitas estas considerações, desde já, mui respeitosamente, postula-se a declaração de "sanados" aos apontamentos em questão na medida em que os mesmos, conforme se verá adiante, não podem técnica e legalmente prosperar.

Em apertada síntese, do arrazoado da justifica de defesa, pugna que não houve ilegalidade e que as irregularidades apontadas são visceralmente contrárias à jurisprudência, o que não deve prosperar, posto que há cristalina distinção entre as finalidades e objetivos do Processo Seletivo Simplificado e Concurso Público.

Que a Lei Municipal nº 888 de 27/01/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal do Leste/MT.

Que as vagas disponibilizadas no Processo Seletivo Simplificado nº 449/2013 são para atender a necessidade temporária de substituição de servidores efetivos que encontram em gozo das licenças legalmente previstas, tais como licença maternidade, férias, afastamento por doença, atestados médicos, dentre outras.

Deveras não há de se confundir, portanto, temporária como permanente.

APONTAMENTO: " 2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

Em apertada síntese aduz discordar do apontamento acima, aduzindo que houve confusão desta Secex de Controle Externo de Atos de Pessoal, no sentido que os cargos lançados no edital do Processo Seletivo possuem caráter permanente de modo de que o acesso a estes cargos deveria ocorrer por meio de concurso público (vínculo perene) e não contratação temporária (vínculo transitório).

Que na própria doutrina e inclusive na própria jurisprudência do STF grande embate entre duas posições distintas, a qual prevaleceu a segundo corrente (vínculo transitório)

3.2.1 - Análise Técnica da justificativa/defesa.

A título de prelúdio, relembramos que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, reiteradamente vem usando o subterfúgio da exceção contida no art. IX do art. 37 CF/88, ao invés da Regra, insculpida no Inciso II do art. 37 da CF/88.

Tais assertivas, encontra sedimentado na Representação de Natureza Interna nº 29050/2012 em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão da constatação de irregularidades/ilegalidades na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011 e do Concurso Público nº 01/2011, que naquela oportunidade assim consignou:

"6.1 - Insustentabilidade das razões da Resposta/Defesa, apresentada pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, através do Protocolo tombado sob o nº 125881-d, datado de 19/07/2012, encartadas as fls. 126 a 139/TCE;

6.2 - APLICABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, através do seu bastante representante legal – DD. Prefeito, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, a fim de que:

6.2.1 - Suspender incontinentemente todas as contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011, a fim de privilegiar a Regra insculpada no art. 37, Inciso II em detrimento da exceção disposta no art. 37, inciso IX;

6.2.2 - Que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos distratos das contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011;

6.3 - Procedência da presente Representação Interna, em face da seguinte classificação/tipificação: " KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)".

6.4 - Com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos II e III, da LC nº 269, de 22/01/2007 c/c o artigo 289, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, Aplicabilidade de Multa ao SR. GETÚLIO GONÇALVES VIANA – DD. Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT."

Com efeito, a regra é a admissão de servidor público mediante concurso público (artigo 37, II, da CF). As duas exceções são para os cargos em comissão e para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, II e IX, CF).

Assente-se outrossim, que os contratados por tempo determinado são servidores públicos que contraem com a Administração um vínculo bilateral, **para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.**

Ora, em que pese que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, dispôs da Lei Municipal nº 888 de 27/01/2005 - norma infraconstitucional, esta obviamente não pode fraudar a Constituição/88, uma vez que aquela NÃO dispôs **a determinação do tempo, qual a necessidade e se é temporária ou seja: qual o interesse público excepcional?**.

Agrega-se outrossim, que os cargos/funções disposto no Processo Seletivo nº 449/2013, são EMINENTEMENTE de CONTINUIDADE e PERMANENTE vide:

VAGAS PROCESSO SELETIVO Nº 449/2013	
Nível Alfabetizado	
Cargo/Função	Vagas
Auxiliar de Cozinha	1
Auxiliar de Serviços Gerais	1
Borracheiro	1
Coveiro	1
Gari	1
Motorista "D"	1
Motorista "E"	1
Vigia	1
Nível: Fundamental Completo	1
Padeiro	1
Eletricista Predial	1
Operador de Máquina Escavadeira Hidráulica	1
Operador de Máquina Pá Escavadeira	1
Operador de Máquina Patrol	1
Instrutor de Artesanato	1
Entrevistador e Digitador de Cadastro Único	1
Nível Superior Completo	
Agente Administrativo	1
Assistente de Farmácia	1
Auxiliar de Bibliotecário	1
Auxiliar de Consultório Dentário	1
Auxiliar Educacional	1
Instrutor de Dança	1
Instrutor de Informática	1
Intérprete de Música	1
Monitor Social	1
Secretário Escolar	1
Técnico em Manutenção	1
Técnico Esportivo - Basquetebol	1
Técnico Esportivo - Futebol de Campo	1
Técnico Esportivo - Futsal	1
Técnico Esportivo - Handebol	1
Técnico Esportivo - Judô	1
Técnico Esportivo - Tae Kwon Do	1
Telefonista	1
Técnico Nível Médio	

Técnico de Enfermagem	1
Técnico em Enfermagem do SAMU	1
Técnico em Enfermagem	1
Técnico em Higiene Dental	1
Técnico em Imobilização Ortopédica	1
Técnico em Laboratório	1
Técnico em Radiologia	1
Nível Superior	
Assistente Social	1
Cirurgião Dentista	1
Cirurgião Dentista	1
Cirurgião Dentista – Prótese Dentária	1
Cirurgião Dentista - Bucomaxilofacial	1
Cirurgião Dentista – Endodontia	1
Enfermeiro Intervencionista SAMU	1
Enfermeiro Padrão SAMU	1
Farmacêutico	1
Fonoaudiólogo	1
Médico Clínico Geral	1
Médico Clínico Geral	1
Médico Especialista em Anestesiologia	1
Médico Especialista em Angiologia e Cirurgia Vascular	1
Médico Especialista em Cardiologia Gastroenterologia	1
Médico Especialista em Ginecologia	1
Médico Especialista em Ortopedia	1
Médico Especialista em Pediatria	1
Médico Especialista em Ultrassonografia	1
Médico Intervencionista do SAMU	1
Nutricionista	1
Psicólogo	1

Pelas razões acima exposta, especialmente pelo decurso temporal que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, vem usando desse subterfúgio, as justificativas de defesa encontra-se bastante obnubilada

3.2.2 - Da Doutrina/jurisprudência

Aliás, quando da inaugural – Representação Interna nº 110/2013, àquela subscritora, em face da presente matéria, já havia consignado tal reprovabilidade dos Tribunais Pátrios, vide:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. 1. Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na realização de concurso público. 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados." (Órgão Especial - Comarca de Porto Alegre – Nº 70015666985 - EXMO SR DR PROCURADOR GERAL DE JUSTICA - requerido: MUNICIPIO DE SAO BORJA - requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO BORJA".

E, ainda:

Quarta-feira, 26 de março de 2014

Lei mineira que efetivou professores sem concurso é inconstitucional

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (26), pela procedência parcial da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4876, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar (LC) 100/2007, de Minas Gerais. De acordo com o processo, ajuizado pelo procurador-geral da República, a lei promoveu a investidura de profissionais da área de educação em cargos públicos efetivos sem a realização de concurso público, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A Corte seguiu o voto do relator da matéria, ministro Dias Toffoli, que propôs a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs), de forma a preservar a situação dos servidores já aposentados, bem como daqueles que preencham ou venham a preencher, até a data de publicação da ata do julgamento de hoje, os requisitos para a aposentadoria. A decisão também não atinge os ocupantes de cargos efetivos aprovados em concurso público.

Foi excepcionada ainda a situação prevista no inciso III do artigo 7º da lei mineira impugnada, referente aos efetivados no serviço público de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse dispositivo considerou estáveis no serviço público os servidores civis da União, dos estados, do DF e dos municípios, da administração direta, indireta, fundacional e autárquica em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos

cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da CF.

Em relação aos cargos abrangidos pela lei mineira e para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade ainda em curso, a Corte deu efeito prospectivo à decisão para que produza efeitos somente a partir de 12 meses contados da publicação da ata do julgamento. Quanto aos cargos para os quais haja concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão surte efeitos imediatos.

Os itens considerados inconstitucionais foram os incisos I, II, IV e V do artigo 7º da LC estadual 100/2007.

O relator destacou que, na atual ordem constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso e que as exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição, como ocorre nas nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ou no recrutamento de servidores temporários. Em razão disso, segundo seu voto, aqueles dispositivos da legislação mineira permitiram a permanência de pessoas nos quadros da administração pública em desacordo com as exigências constitucionais. "Não podemos cancelar tamanha invigilância com a Constituição de 1988."

Divergência

Com entendimento divergente, foram vencidos na votação os ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que se pronunciaram pela procedência total da ADI. No tocante à modulação, o ministro Marco Aurélio não a admitiu, enquanto o presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa, se manifestou por uma modulação em menor extensão que a aprovada pela maioria.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=263423&tip=UN>

Quarta-feira, 09 de abril de 2014

Leis municipais que admitiam contratações temporárias são inconstitucionais

Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, nesta quarta-feira (9), a inconstitucionalidade do artigo 192, inciso III, da Lei 509/1999 (Estatuto do Servidor) do município de Bertópolis, em Minas Gerais, que admite a contratação temporária de servidores públicos para cargos no magistério, de modo genérico e sem especificar a duração dos contratos. Também por maioria, a Corte modulou os efeitos da decisão para, tendo em vista a importância do setor educacional, manter a eficácia dos contratos firmados até a data de hoje (do julgamento), não podendo ter duração superior a 12 meses.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 658026, ao qual foi dado provimento. Nele, o Ministério Público de Minas Gerais questionava acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça daquele estado (TJ-MG) que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o dispositivo impugnado.

Em novembro de 2012, o Plenário Virtual da Suprema Corte reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso, isto é, a análise acerca da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos. A Constituição Federal (CF), em seu artigo 37, inciso II, condiciona a investidura em cargo ou função pública à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. Já no inciso IX do mesmo artigo, prevê que lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inconstitucionalidade

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela inconstitucionalidade do inciso III do artigo 192 da Lei Municipal 509/1999, de

Bertópolis, porém modulando os efeitos da decisão. Prevaleceu o entendimento de que o dispositivo é genérico, não especificando situação de excepcionalidade que justificasse as contratações, estando em desacordo com o artigo 37 da CF. No mérito, ficou vencido parcialmente o ministro Luís Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso. Quanto à modulação, ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que não a admitia.

REs 556311 e 527109

Também na sessão de hoje, o STF julgou dois outros processos com a mesma temática: os Recursos Extraordinários (REs) 556311 e 527109. No primeiro deles, relatado pelo ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 39, incisos IV, V, VI, VIII e IX e do artigo 40, caput e parágrafo 3º, da Lei 731/2003, do município de Estrela do Sul (MG). Tais dispositivos preveem hipóteses de arregimentação temporária de profissionais que devem ser contratados mediante concurso, sendo ainda silente sobre o prazo das contratações. O Plenário também aplicou a modulação dos efeitos da decisão nos termos fixados no RE 658026.

Já no segundo processo, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, o Supremo deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal 1.120/2003, de Congonhal (MG), que tratam da contratação temporária de profissionais de diversas áreas pela administração municipal. A Corte também modulou os efeitos da decisão, mas, nesse caso, manteve a eficácia somente dos contratos firmados com profissionais temporariamente contratados nas áreas de saúde e educação.

Nos dois processos, o ministro Marco Aurélio manteve seu posicionamento contrário à modulação.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=264547&tip=UN>

4 – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

4.1. - Pela PROCEDÊNCIA “in totum” da inaugural - Representação Interna nº 110/2013;

4.2. - Prevalência da tipicidade da conduta da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT:

" 1) KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

2) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

4.3. Determinação, de obrigação de fazer a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, a fim de que suspenda incontinentemente todas as contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 449/2013, a fim de **obediência** a Regra insculpida no art. 37, Inciso II em detrimento da exceção disposta no art. 37, inciso IX;

4.4. - Que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos distratos das respectivas contratações temporárias, oriundas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 449/2013;

4.5. - Com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos II e III, da LC nº 269, de 22/01/2007 c/c o artigo 289, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, Aplicabilidade de Multa ao Exmº. Srº ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA – DD. Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT pela tipicidades acima epigrafadas;

4.6. - Ao final, sugere-se o encaminhamento de cópia da decisão desta Representação para os autos do Proc. Nº 117480/2013, que trata sobre a análise do edital do Processo Seletivo Simplificado 449/2013.

É a análise técnica da re_defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
22/05/2014

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	260398/2013
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 110/2013
GESTOR - PREFEITO	Exmº Sr. ERICO PIANA PINTO PEREIRA
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,
Cuiabá, 22/05/2014.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social